

junho de 2014 estão preservadas.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 06 de abril de 2022.

Deputados: LUIZ PAULO; CARLOS MINC; LUIZ MARTINS; WALDECK CARNEIRO.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Relatório da Comissão Especial Instituída pelo Requerimento nº 67/2015 que originou a Lei nº 8344, de 01 de abril de 2019 que "Dispõe sobre a criação da nova agência reguladora de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro - ARSERJ, com a fusão da Agenera e Agetransp, e dá outras provisões. Na época o objetivo era: realizar estudos e apresentar propostas para o aprimoramento das Agências Reguladoras do Estado do Rio de Janeiro".

Em 2019 a Lei nº 8.344/2019 foi declarada unconstitutional: É do Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva da proposição de projeto de lei que vise a criação de estruturas organizacionais permanentes, de seus respectivos cargos e formas de provimento (CE, 112).

Visando sanar o vício de iniciativa alegado na decisão é que propomos o presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 5766/2022

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO EM TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA, O ACESSO E A FINALIDADE DO "PORTAL DE DESAPARECIDOS", NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELON

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; Segurança Pública e Assuntos de Polícia; Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 06.04.2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Autoriza o poder executivo a divulgar, em todos os meios de comunicação sobre a existência, o acesso e a finalidade do "Portal de Desaparecidos", no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Portal de Desaparecidos é um canal de cadastro desenvolvido pelo Departamento-Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações da Secretaria de Estado da Polícia Civil, em conjunto com a Delegacia de Descoberta de Paradeiros (DPPA), que permite consulta de fotografias e informações de pessoas desaparecidas.

Art. 2º É necessária também que seja destacada a importância da participação da população em caso de qualquer informação sobre desaparecidos, assim como os contatos da Delegacia de Descoberta de Paradeiros.

At. 3º Para que as imagens e informações sobre pessoas desaparecidas sejam disponibilizadas é necessário que seja feito o registro de ocorrência em qualquer delegacia física ou por meio do site: delegaciaonline.pcivil.rj.gov.br.

Art. 4º Os familiares de pessoas desaparecidas poderão acompanhar as informações de forma on-line, para saber se o ente foi encontrado.

Art. 5º O poder executivo regulará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 06 de abril de 2022.

Deputado DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

O aumento do número de desaparecimentos no Estado do Rio de Janeiro é uma situação que muito preocupa a todos.

De acordo com informações no site do governo do Estado referentes ao ano de 2019, aproximadamente 400 pessoas desaparecem por mês no Estado do Rio de Janeiro. Por dia, são registrados em média 15 casos, a maioria na capital e na Baixada Fluminense. De janeiro a agosto deste ano (2019), foram 1.427 desaparecidos, sendo que 1.157 já foram localizados e 250 estão em investigação.

Dados do Instituto de Segurança Pública ISP também indicam que o número de pessoas desaparecidas teve a maior alta anual desde o início da série histórica - em 2002, para este tipo de caso. Foram 4.039 desaparecimentos em 2021, contra 3.350 no ano anterior. A alta foi de 20,6%.

Dante da gravidade da situação é fundamental a adoção de políticas públicas eficazes.

Algumas iniciativas têm sido adotadas pelo governo do Estado, a fim de buscar soluções para o enfrentamento ao problema dos desaparecidos.

Recentemente a a Polícia Civil do Rio de Janeiro antecipou o lançamento do "Portal de Desaparecidos" devido às consequências das chuvas em Petrópolis, e o grande número de pessoas que ainda precisam ser encontradas. Esta ferramenta irá facilitar o acesso a informações oficiais por parte de familiares, que vão poder acompanhar as atualizações online para saber se o ente foi encontrado e em quais condições. O canal do cadastro permite a consulta por fotografias e outros dados da pessoa desaparecida. Para que as imagens e as informações sejam disponibilizadas é necessário registro de ocorrência, que pode ser feito presencialmente nas delegacias ou de forma online.

Atualmente a plataforma tem 121 registros de pessoas desaparecidas, a maioria da cidade Petrópolis. O endereço do site é: www.desaparecidos.pcivil.rj.gov.br.

Dante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei que objetiva a divulgação do "Portal de Desaparecidos" em todos os meios de comunicação do Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 5767/2022

ALTERA A LEI Nº 3377, DE 04 DE ABRIL DE 1999 QUE "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA EM SAÚDE COLETIVA - CEPESC/UERJ, SEDIADO À RUA SÃO FRANCISCO XAVIER, Nº 524 BLOCO E - 7º ANDAR - TIJUCA - RIO DE JANEIRO", PARA ALTERAR A SUA RAZÃO SOCIAL

Autor: Deputado CARLOS MINC

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas.

Em 06.04.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 3377/1999, passará a ter a seguinte redação:

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EM SAÚDE COLETIVA - CEPESC/UERJ, SEDIADO À RUA SÃO FRANCISCO XAVIER, Nº 524 BLOCO E - 7º ANDAR - TIJUCA - RIO DE JANEIRO

Art. 2º - O Art. 1º da Lei nº 3377/1999, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica considerado como de Utilidade Pública o Centro de Estudos, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde Coletiva - CEPESC/UERJ, sediado à Rua São Francisco Xavier, nº 524 Bloco E - 7º andar - Tijuca - Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Lúcio Costa em 06 de abril de 2022.

Deputado CARLOS MINC

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende apenas a alteração da razão social do Centro de Estudos, uma vez que a instituição passou a operar na área de desenvolvimento tecnológico, mantidas todas as suas características estatutárias que ensejaram a concessão do título de utilidade pública pela lei 3377/1999, conforme segue.

O Centro de Estudos, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde Coletiva-CEPESC foi criado por um grupo de professores do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro na década de 80, que percebeu a necessidade de aprofundar e sistematizar reflexões sobre as questões de saúde coletiva.

No decorrer desses 30 anos o CEPESC transformou-se em uma instituição que promove e gerencia estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações, conhecimentos técnicos e científicos relativos as áreas de saúde coletiva, vinculado ao Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - IMS/UERJ com larga experiência em realização de projetos, voltados tanto para formação e capacitação de recursos humanos, como para a produção de conhecimento. Desde sua fundação o CEPESC caracteriza-se pela interdisciplinaridade, espírito crítico, compromisso com a realidade social brasileira e respeito ao livre debate de ideias.

O CEPESC, CNPJ 31 .I 04.89610001-82, e uma entidade civil, sem fins lucrativos, localizado na Rua São Francisco Xavier, 524 - sala SE088 - Maracanã - Rio de Janeiro-RJ, recebeu os títulos de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 2.730 de 24 de Dezembro de 1998, revogada pela Lei nº 4.242/2011 Art. 2º, CD III "403". Recebeu também o título de Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 3377 de 04 de abril de 2000.

A partir do ano de 2016 o CEPESC foi qualificado uma Instituição Científica Tecnológica e de Inovação-ICT apresentado no relatório do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC), por meio do formulário para informações sobre a política de propriedade intelectual das instituições científicas, tecnológicas e de inovação do Brasil - Formict.

Desde sua criação, o CEPESC desenvolve trabalhos nas áreas de: gênero e sexualidade, administração em saúde; economia e finanças de saúde; controle do câncer, modelos assistenciais; gestão da qualidade em saúde; saúde mental; demografia e epidemiologia; saúde do idoso, recursos humanos para saúde; ciência e tecnologia; sistemas e políticas públicas de saúde; sistemas complementares de assistência à saúde e avaliação de implementação de políticas públicas, atenção básica em saúde, geoprocessamento, entre outras.

O CEPESC aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção/infraestrutura do Instituto de Medicina Social da UERJ, inclusive através de doação de bens e equipamentos, e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Aplica as subvenções doações recebidas nas finalidades as que estejam vinculadas e não distribui resultados, dividendo, bonificações e participações aos sócios ou conselheiros, não faz remuneração para seus dirigentes.

O exercício social é anual iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro, com escrituração das receitas e despesas da instituição em livros próprios registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas-Capital Rio.

Dante destas argumentações solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

PROJETO DE LEI Nº 5768/2022

PROIBE REGISTROS DE NASCIMENTO E DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL COM A TERMINOLOGIA "NÃO BINARIE" E/OU CORRELATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado FÁBIO SILVA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

Em 06.04.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de efetuarem registros de nascimentos com a terminologia "não binarie" e ou correlata.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesta Lei, deverá constar no Registro de Nascimento, bem como no documento de identificação civil, o sexo no registrado, no caso, somente FEMININO OU MASCULINO.

Art. 2º - O disposto no artigo primeiro também se aplica para Institutos e/ou órgãos de identificação civil do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O descumprimento dessa Lei acarretará multa de 100 (cem) salários mínimos por descumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 06 de abril de 2022.

Deputado FÁBIO SILVA

JUSTIFICATIVA

A afronta a dignidade da pessoa humana parece não ter mais limite. Nossa CF/88 assevera claramente, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". A desnecessidade de se criar direitos à quem já os detém por mandamento constitucional é a forma mais perversa de querer transformar a sociedade naquilo que uma "minoria" julga ser o certo! Numa democracia, independentemente de ser maioria ou minoria, o DIREITO de todos tem e deve ser respeitado e trazer tal faculdade, seja para os pais no momento do nascimento, ou para o cidadão de poder alterar o documento se autointitular uma pessoa "não binarie" como o DETRAN RJ fez essa semana, além de INCONSTITUCIONAL, é buscar o fim da Família. Conto com o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto.

*PROJETO DE LEI Nº 5109/2021

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "DIA DA BRIGADA DE INFANTARIA PÁRA-QUEDISTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO".

Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 10.11.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º-Fica instituído no Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia da Brigada de Infantaria paraquedista do Exército Brasileiro", a ser comemorado anualmente na última semana do mês de novembro.

Art.2º- O Anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

FEVEREIRO

Última semana de fevereiro - Dia da Brigada de Infantaria Paraquedista do Exército Brasileiro.

(...)"

Art. 3º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 09 de novembro de 2021.

Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca incluir no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o "DIA DA BRIGADA DE INFANTARIA PÁRA-QUEDISTA", tropa de elite do Exército Brasileiro, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro, e à nossa pátria, a ser comemorado anualmente na última semana do mês de novembro, em consonância com a cerimônia do Jubileu da brigada PQDT, que anualmente celebra o aniversário de 50 anos de turma (Jubileu de Ouro), 25 anos de turma (Jubileu de Prata); bem como, concede formandos com o ás místicas Boinas Grenálias, Boot Marrom e asas de prata, "brevetando" definitivamente os militares que concluem o curso.

Tropa de pronto emprego e de alto grau de operacionalidade, integrante da Força de Ação Rápida Estratégica do Exército, reconhecida como uma das forças mais poderosas e letais da nação brasileira, a "Sentinela da pátria", como é orgulhosamente conhecida, está qualificada e treinada para combater qualquer ameaça ao território nacional ou à garantia da lei e da ordem, com o máximo de eficiácia, rapidez e poder de combate.

A missão da Bda Inf Pqdt é desdobrar até 03 Forças Tarefas Batalhão de Infantaria Paraquedista (FT BIPqdt), no prazo máximo de 24 horas após o seu acionamento, em qualquer parte do território nacional ou em outras regiões de interesse estratégico no exterior para:

- executar operações de combate para destruir e vencer forças inimigas, podendo empregar o lançamento aeroterrestre e/ou o aerotransporte;
- participar de operações de amplo espectro integrando forças multinacionais;
- conduzir operações de garantia da lei e da ordem.